

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.665, de 2019, do Deputado Célio Studart, dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Eduardo Braide (PMN-MA), pela aprovação da proposição, com emenda.

É o relatório.

2026-3520



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende impor às concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços a obrigação de restaurar vias e calçadas por elas danificadas, fixando, ainda, prazo para a recomposição e prevendo a incidência de multas administrativas em caso de descumprimento.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com a preservação do patrimônio público e a adequada prestação dos serviços, verifica-se que o ordenamento jurídico já contempla, de forma suficiente, a matéria objeto da proposição, tornando-a desnecessária.

Com efeito, a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, já estabelece, de maneira clara, a responsabilidade das concessionárias pelos danos causados no exercício de suas atividades. Nos termos do art. 25, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, o que abrange, evidentemente, a obrigação de reparar danos ocasionados a vias e calçadas.

Ademais, o art. 31, inciso VII, da mesma Lei, determina que a concessionária deve zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, o que inclui a recomposição de bens públicos eventualmente afetados pela execução das atividades delegadas.

Nesse contexto, a obrigação de restaurar bens danificados já decorre diretamente do regime jurídico das concessões e permissões, sendo desnecessária a edição de nova norma com conteúdo essencialmente reiterativo.

Cumpre destacar, ainda, que a fixação, em lei federal, de prazo uniforme de sessenta dias para a restauração pode não se mostrar adequada à diversidade de situações concretas e às especificidades técnicas de cada



serviço, matéria que melhor se ajusta à disciplina contratual e regulatória, no âmbito de cada ente federado e setor regulado.

Diante do exposto, por se tratar de matéria já devidamente disciplinada na legislação vigente, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.665, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2026-3520

